

## **GABINETE DO MINISTRO**

### **DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 31 de agosto de 2015

Processo nº: 23000.005701/2012-82

Interessada: Fundação Novo Milênio - Faculdade Novo Milênio de Vila Velha - ES

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 871/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, visto que intempestivo, mantendo, na íntegra, a decisão contida na Portaria nº 269, de 21 de junho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, deste Ministério.

Processo nº: 71010.003486/2009-11

Interessada: Sociedade do Amor em Ação

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Provimento.

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 666/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a Portaria nº 348, de 20 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC.

Em 1º de setembro de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 182/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC - Florianópolis, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Silva Jardim, nº 360, Bairro Prainha, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de

Aprendizagem Comercial - SENAC, com sede nos mesmos Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2014, Anexo III, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Centro de Educação Profissional de SENAC Joaçaba Av. XV de Novembro, Nº 254 - Centro - Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina; Polo Centro de Educação Profissional do SENAC Cascavel - Rua Recife, nº 2.283 - Coqueiral - Município de Cascavel, Estado do Paraná; Polo Centro de Educação Profissional do SENAC de Maringá - Avenida Colombo, nº 6213 - Jardim Universitário - Município de Maringá, Estado do Paraná; Polo Centro de Educação Profissional SENAC Curitiba - Rua André de Barros, nº 750 - Centro - Município de Curitiba, Estado do Paraná; Polo Centro de Educação Profissional SENAC Dourados - Rua Dr Mário Machado de Lemos, nº 240 - Jardim Londrina - Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul; Polo Centro de Educação Profissional SENAC Guarapuava - Rua Padre Chagas, nº 3899 - Centro – Município de Guarapuava, Estado do Paraná; Polo Centro de Educação Profissional SENAC Lages - Avenida Dom Pedro II, nº 1450 – São Cristóvão - Município de Lages, Estado de Santa Catarina; Polo Centro de Educação Profissional SENAC Londrina - Rua Raposo Tavares, nº 894 - Vila Ipiranga - Município de Londrina, Estado do Paraná; Polo Centro de Educação Profissional SENAC Rio do Sul Rua Visconde de Cairú, nº 60 - Santana - Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina; Polo Centro de Educação Profissional SENAC São Bento do Sul - Rua Augusto Klimmek, 1º andar, nº 277 - Centro - Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina; Polo Faculdade de Tecnologia SENAC do Rio Grande do Sul – Rua Coronel Genuíno, nº 130 - Centro - Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Polo Faculdade de Tecnologia SENAC Goiás - Avenida Independência, nº 1.002 - Setor Leste Vila Nova Município de Goiânia, Estado de Goiás; Polo Faculdade de Tecnologia SENAC Rio de Janeiro - Rua Santa Luzia, nº 735 - Centro - Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Polo SENAC Belo Horizonte - Rua dos Guajajaras, nº 40 - Centro – Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Polo SENAC Campo Grande - Rua Francisco Cândido Xavier, nº 75 - Centro Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul; Polo SENAC Cuiabá - Rua Jesse Pinto Freire, nº 171 - Centro Sul Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso; Polo SENAC Fortaleza – Avenida Tristão Gonçalves, nº 1245 -Centro - Município de Fortaleza, Estado do Ceará; Polo SENAC Juiz de Fora – Avenida Barão do Rio Branco, - de 3.232 a 4.000 - lado par, nº 3.330 – Centro - Município de Juiz de

Fora, Estado de Minas Gerais; Polo SENAC Maceió - Rua Pedro Paulino, nº 77 - Poço - Município de Maceió, Estado de Alagoas; Polo SENAC Montes Claros - Avenida Deputado Esteves Rodrigues, - lado par, nº 250 - Centro - Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais; Polo SENAC Pouso Alegre - Av. Vicente Simões, nº 370 - Centro - Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais; Polo SENAC Rio Branco - Rua Alvorada, nº 777 - Bosque - Município de Rio Branco, Estado do Acre; Polo SENAC Sete Lagoas - Rua José Duarte de Paiva, nº 775 - Santa Luzia Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais; Polo SENAC Três Lagoas - Avenida Antônio Trajano, - até 1110 - lado par, nº 216 - Centro - Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul; Polo SENAC Uberlândia - Avenida Belo Horizonte, nº 525 – Martins - Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais; Polo SENAC Três Marias - Rua Isaac Newton, nº 3 - Centro - Município de Três Marias, Estado de Minas Gerais, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, modalidade EaD, com 1.350 (um mil trezentas e cinquenta) vagas totais anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos em situação regular, conforme consta do processo e-MEC nº 201107139.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 18/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Valença (CESVA), com sede na Rua Sargento Vitor Hugo, nº 219, Bairro Fátima, no Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20070934.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 58/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Economia e Processamento de Dados de Foz do Iguaçu, com sede na Avenida Paraná, nº 3.695, Jardim Central, Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, tendo como mantenedora a Associação Educacional Iguaçu - AEI, com sede

no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102343.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 59/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO, situada à Avenida Irmãos Pereira, 670, Centro, Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, tendo como mantenedora o CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA. - CEI, CNPJ: 79.264.628/0001-54, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073638.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 67/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Sul-Americana, com sede na Rodovia BR 153, Km 502, s/n, bairro Jardim da Luz, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela União Sul-Americana de Educação Ltda., com sede no mesmo Município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201014473.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 88/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Ivoti (ISEI), com sede na Rua Júlio Hauser, nº 171, Bairro Sete de Setembro, no Município de Ivoti, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Evangélica de Ensino, com sede na Rua Pastor Ernesto, nº 200, Bairro Sete

de Setembro, no Município de Ivoti, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073422.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 91/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense - CTESOP, com sede na Avenida Brasil, nº 1441, bairro Jardim Paraná, Município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, mantida pela União Educacional do Médio Oeste Paranaense Ltda. - EPP (UNIMEO), com sede no mesmo endereço que a mantida, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074766.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 108/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Foz do Iguaçu, com sede na Avenida Paraná, nº 3.695, Bairro Jardim Central, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Educacional Iguaçu, com sede na Avenida Paraná, n 3.695, Bairro Jardim Porto Bello, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102390.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 113/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Serra da Mesa (FASEM), com sede na Avenida JK, Quadra U5, S/N, Centro,

Município de Uruaçu, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Serra da Mesa Ltda.(CESEM -EPP), com sede na Avenida JK, Quadra U5, S/N, Centro, no Município de Uruaçu, no Estado de Goiás, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201013155.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 115/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade FIPECAFI para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Maestro Cardim, nº 1.170, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, com atividades presenciais obrigatórias a serem desenvolvidas na sede da instituição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº da Lei nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), conforme consta do processo e-MEC nº 201304421.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 155/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Capixaba da Serra - Multivix Serra, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 120, Bairro Colina de Laranjeiras, no Município da Serra, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074487.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 188/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade COESP, localizada na Avenida Esperança, nº 1.194, Bairro Manaíra, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pelo Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda. - EPP - COESP, localizado no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com a oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201204168.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 203/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade da Região Serrana, com sede na Rua Hermann Roelke, nº 230, Centro, município de Santa Maria de Jetibá, estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda., localizada no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200807905.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 216/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia de Caratinga Uriel de Almeida Leitão (código nº 17289), a ser instalada na Rua João Pinheiro, nº 147, Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, e mantida pelo Instituto DOCTUM de Educação e Tecnologia Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, Sociedade Mercantil ou Comercial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 03.470.966/0001-80, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo

máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, para ofertar o curso de Teologia, bacharelado (código: 1167895; processo: 201115221), com 100 (cem) vagas anuais, sendo 40 (quarenta) no turno diurno e 60 (sessenta) no turno noturno, determinando à SERES publicação da respectiva portaria apenas após a regularização das CNDs expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, devidamente documentadas. Determine-se à IES as medidas necessárias à adequação das instalações sanitárias insatisfatórias, nos termos deste Parecer, conforme consta do processo e-MEC nº 201115220.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 75/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Pinheiros (FAP), a ser instalada na Avenida Agenor Luiz Heringer, nº 865, Prédio, Centro, Município de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, mantida pela Associação Educacional de Pinheiros - AEPI, com sede no Município de Pinheiros, no Estado do Espírito Santo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial do curso superior de Pedagogia com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201207299.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 86/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Nossa Cidade - FNC (cód. 4169), situada à Avenida Inocêncio Seráfico, nº 3.450, Bairro Vila Dirce, Carapicuíba - SP, tendo como mantenedora o Centro Educacional Nossa Cidade Ltda., pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201109651.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 89/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Cidade Luz (FACILUZ), com sede na Alameda Bahia, nº 490D, Bairro Centro, no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino e Cultura de Ilha Solteira S/S Ltda - ME, com sede na Alameda Bahia, nº 490C, Bairro Centro, no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201110719.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 93/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Vale do Itajaí Mirim - FAVIM, com sede na Rua Gregório Diegoli, Bloco A, nº 35, Bairro São Luiz, Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Itajaí Mirim Ltda. - ASSEVIM, com sede na Rua Gregório Diegoli, nº 35, Bairro São Luiz, Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20070527.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 105/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Primavera, com sede na Rua Diamantina s/n, Quadra 132, Distrito de Primavera, no município de Rosana, estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Primavera, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102920.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 114/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba - FCM-PB, com sede na Rua Praça Dom Ulrico, nº 56, bairro Centro, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pelo Centro Nordeste de Ensino Superior S/S Ltda., com sede na Praça Dom Ulrico, nº 56, bairro Centro, Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201115719.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 156/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Cuiabá - FAC, com sede na Rua I, Quadra 4, nº 107, bairro Jardim Alencastro, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201112971.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 167/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), localizada na Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 1.305, bairro Candeias, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional da Bahia S/C - Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art.

4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201100608.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 185/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Quixeramobim, a ser instalada na Avenida Dr. Joaquim Fernandes, nº 661, Bairro Centro, no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, mantida pelo Instituto Educacional Integrado Ltda. - ME, com sede no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Pedagogia, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201206996.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 201/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Católica Rainha do Sertão, com sede à Rua Basílio Pinto, s/n, bairro Combate, no Município de Quixadá, Estado do Ceará, mantida pela Associação Educacional e Cultural de Quixadá, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201205717.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 272/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com sede na Av. Costa e Silva, s/n, bairro Cidade Universitária, município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sede no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, para oferta de cursos

superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.662, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e nos polos de apoio presencial que constam neste Parecer, pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB). Com o objetivo de garantir a adequação institucional dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes, conforme consta do processo e-MEC nº 201013030.

RENATO JANINE RIBEIRO

(Publicação no DOU n.º 168, de 02.09.2015, Seção 1, páginas 23, 24 e 25)